

Controladoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO
CÂMARA DE COMPLIANCE

Resolução 1, de 13 de julho de 2021

Altera o Regimento Interno da Câmara de *Compliance*, aprovado pela Resolução nº 1/2020.

A CÂMARA DE COMPLIANCE, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no *caput* do art. 6º e no art. 11 do Decreto nº 9.837, de 23 de março de 2021, também tendo em vista o que consta do Processo nº 202111867001066,

DELIBERA:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara de *Compliance*, aprovado pela Resolução nº 1/2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....

V – apurar as possíveis condutas de violação ao Código de Ética e Conduta Profissional do Servidor e da Alta Administração no âmbito do Poder Executivo do Estado de Goiás, conforme o Decreto nº 9.837, de 23 de março de 2021.

.....” (NR)

“Art. 4º

.....

VI – Secretaria-Geral da Governadoria.

.....” (NR)

“Art. 13. Compete à Controladoria-Geral do Estado prestar apoio administrativo e operacional para o funcionamento da Câmara de *Compliance*, com a disponibilização de, ao menos, 1 (um) servidor do quadro efetivo, vinculado à Gerência de Auditoria em *Compliance*, na condição de Secretário, para acompanhamento das atividades.

.....” (NR)

“CAPÍTULO V
DO CÓDIGO DE ÉTICA E CONDUTA PROFISSIONAL DO SERVIDOR E DA ALTA
ADMINISTRAÇÃO

Art. 13-A. A Câmara de *Compliance* do Conselho de Governo será responsável por coordenar a disseminação do Código de Ética e Conduta Profissional do Servidor e da Alta Administração, no âmbito do Poder Executivo do Estado de Goiás.” (NR)

“Art. 13-B. As possíveis condutas de violação do Código de Ética e Conduta Profissional do Servidor e da Alta Administração, conforme o Decreto nº 9.837, de 2021, serão apuradas pela Câmara de *Compliance* do Conselho de Governo, de ofício ou em razão de denúncias, e poderão resultar na recomendação sobre a conduta adequada ou na censura ética, sem prejuízo da apuração do fato em outras instâncias, quando o caso exigir.

§ 1º A Câmara de *Compliance* do Conselho de Governo poderá se valer dos Comitês Setoriais de *Compliance* Público dos órgãos da administração direta, das autarquias e das fundações para a apuração das condutas de violação estabelecidas pelo Decreto nº 9.837, de 2021, ressalvados os casos que envolverem integrantes da Alta Administração, cuja competência será exclusiva da Câmara de *Compliance* do Conselho de Governo.

§ 2º Na ausência do Comitê Setorial de *Compliance* Público instalado no órgão ou na entidade, a Câmara de *Compliance* do Conselho de Governo poderá requisitar a apuração para a comissão de ética específica a ser instituída no respectivo órgão ou na entidade.” (NR)

“Art. 13-C. Para os fins do art. 13-B, consideram-se:

I – recomendação sobre a conduta adequada: orientação ao agente público, ao terceirizado ou ao estagiário para que ajuste sua conduta aos valores estabelecidos pelo Decreto nº 9.837, de 2021, sem registro formal nos assentamentos funcionais do agente público;

II – censura ética: registro formal nos assentamentos funcionais do agente público da(s) conduta(s) violadora(s) estabelecida(s) pelo Decreto nº 9.837, de 2021, ou comunicação formal dela(s) ao terceirizado

ou ao estagiário, bem como ao respectivo empregador ou à instituição de ensino e ao agente de integração.

III – Acordo de Conduta Pessoal e Profissional – ACP: documento que estabelecerá os termos a serem firmados com o denunciado para corrigir as condutas que estejam em desacordo com os preceitos éticos, para manter um clima de trabalho respeitoso e saudável.

Parágrafo único. O Acordo de Conduta Pessoal e Profissional – ACP sobrestará a apuração, vigorará por até 1 (um) ano e, se for cumprido, resultará no arquivamento do processo; contudo, se for descumprido, resultará no seu seguimento.” (NR)

“Art. 13-D. A instrução e o julgamento do processo de apuração de conduta violadora dos valores estabelecidos pelo Decreto nº 9.837, de 2021, caberá a uma comissão de 3 (três) membros da Câmara de *Compliance* do Conselho de Governo, escolhidos mediante sorteio.

§ 1º Na hipótese de a apuração ocorrer na forma do art. 13-B, § 1º, a instrução e o julgamento do processo de apuração de conduta violadora dos valores estabelecidos pelo Decreto nº 9.837, de 2021, caberá a uma comissão de 3 (três) membros do respectivo Comitê Setorial de *Compliance*, escolhidos mediante sorteio.

§ 2º A instrução e o julgamento do processo de apuração de conduta violadora dos valores estabelecidos pelo Decreto nº 9.837, de 2021, naqueles órgãos ou entidades nos quais se configure a hipótese do art. 13-B, § 2º, deste Regimento Interno, caberá ao titular da pasta, instruído pela comissão de ética, composta de 2 (dois) servidores ou empregados titulares de cargo efetivo ou emprego permanente, designados por ato do dirigente máximo do órgão ou da entidade.” (NR)

“Art. 13-E. Toda apuração de conduta violadora dos valores estabelecidos pelo Decreto nº 9.837, de 2021, levará em consideração os obstáculos e as dificuldades reais do agente público, as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado sua ação e as consequências práticas dela.” (NR)

“Art. 13-F. A apuração das condutas violadoras dos valores estabelecidos pelo Decreto nº 9.837, de 2021, ocorrerá mediante as seguintes fases:

I – verificação inicial se a conduta praticada pelo agente público também configura infração disciplinar, a ser realizada mediante oitiva das unidades ou das comissões responsáveis pelas atividades de correição dos órgãos e das entidades, caso em que o processo será redirecionado para a esfera correccional;

II – realização do juízo de admissibilidade;

III – conciliação;

IV – instauração;

V – instrução processual; e

VI – julgamento.

§ 1º Para a realização do juízo de admissibilidade, serão considerados:

I – delimitação do assunto: descrição do fato, do local, de quando aproximadamente ocorreu, quem foi o autor e, se for o caso, a(s) pessoa(s) prejudicada(s);

II – razoabilidade: relato plausível, lógico e concatenado dos fatos, com narrativa compreensível e coerente; e

III – elementos passíveis de comprovação: as informações prestadas deverão apresentar elementos que tornem possíveis a averiguação e a comprovação do fato denunciado e sua autoria.

§ 2º Na conciliação, o agente público tomará conhecimento da imputação que lhe é feita e lhe será possibilitado firmar o Acordo de Conduta Pessoal e Profissional – ACP.

§ 3º Superadas as fases indicadas nos incisos I a III sem o afastamento da necessidade do processo ético ou sem que se firme o Acordo de Conduta Pessoal e Profissional – ACP, haverá, então, a instauração do processo para a devida instrução e julgamento.

§ 4º A instrução processual se dará da seguinte forma:

I – instaurado o processo, o agente público será citado para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresentar defesa escrita, bem como requerer a produção de provas tanto documentais quanto periciais e a oitiva de até duas testemunhas;

II – após a produção das provas documentais e periciais, ocorrerá a intimação do agente público ou por meio de seu defensor, com a antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, para a audiência una de oitiva das testemunhas e o interrogatório;

III – na audiência una, a comissão tentará mais uma vez realizar a conciliação, via a celebração do Acordo de Conduta Pessoal e Profissional – ACP;

IV – realizada a inquirição de testemunhas, a produção de provas e o interrogatório do agente público, a comissão notificará o agente público para apresentar as alegações finais no prazo de 10 (dez) dias úteis; e

V – apresentadas, ou não, as alegações finais, a comissão elaborará o relatório final e encaminhará os autos para proferir da decisão.” (NR)

“Art. 13-G. Da decisão do processo ético caberá recurso, no prazo de 10 (dez) dias úteis, em face de razões de legalidade e de mérito, a ser dirigido à quem a proferiu, o qual, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias úteis, fará o encaminhamento dele à Câmara de *Compliance* do Conselho de Governo.

§ 1º Para o julgamento da decisão do processo de que dispõe o *caput*, serão escolhidos 3 (três) membros da Câmara de *Compliance* do Conselho de Governo para comporem nova comissão, desde que não tenham participado do julgamento da decisão recorrida.

§ 2º No caso da impossibilidade de se formar nova comissão prevista no parágrafo anterior, deverão ser convocados membros de comitês setoriais de *compliance* para compor a comissão.” (NR)

“Art. 13-H. As decisões serão comunicadas ao denunciado e ao denunciante, preferencialmente por meio eletrônico.” (NR)

“Art. 13-I. A decisão que resultar na aplicação da censura ética ou da recomendação sobre a conduta adequada será resumida e publicada em ementa no Diário Oficial do Estado, com a omissão do(s) nome(s) do(s) envolvido(s) e de quaisquer outros dados que permitam a identificação.

§ 1º As decisões finais com o nome e outros itens de identificação do agente público serão remetidas à Câmara de *Compliance* do Conselho de Governo, bem como à unidade de gestão de pessoal, para, em caso de censura ética, constarem dos assentamentos do agente público.

§ 2º O registro referido no § 1º será cancelado após 3 (três) anos da data de ciência do agente público da decisão, com a condição de ele, nesse período, não ter praticado nova infração ética.

§ 3º Se for conduta praticada pelos agentes especificados nos incisos II ou III do art. 3º do Decreto nº 9.837, de 2021, uma cópia da decisão deverá ser remetida à unidade gestora dos estágios da administração pública ou ao gestor do contrato, respectivamente, para as providências cabíveis.” (NR)

Art. 2º Em decorrência do disposto no art. 1º desta Resolução, o Capítulo V do Regimento Interno da Câmara de *Compliance*, aprovado pela Resolução nº 1/2020, fica renumerado para Capítulo VI.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DE COMPLIANCE, em GOIANIA - GO, aos 13 dias do mês de julho de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **LUIS HENRIQUE CRISPIM, Coordenador (a)**, em 13/07/2021, às 12:29, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **THIAGO JUNQUEIRA RODRIGUES, Membro Titular**, em 13/07/2021, às 14:13, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANO DA COSTA BANDEIRA, Membro Titular**, em 13/07/2021, às 14:23, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **CLAUDIO GRANDE JUNIOR, Membro Titular**, em 14/07/2021, às 14:02, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO RUFINO CORDEIRO VERISSIMO, Membro Titular**, em 14/07/2021, às 16:39, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000022018653** e o código CRC **6EB528A2**.

CÂMARA DE COMPLIANCE
RUA 82 400 - Bairro SETOR SUL - CEP 74015-908 - GOIANIA - GO - PALACIO PEDRO
LUDOVICO TEIXEIRA, 3º ANDAR, ALA OESTE 62



Referência: Processo nº 202111867001066



SEI 000022018653